



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.012 - BA (2016/0266934-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ALEXANDRE LEITE SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : JOSUÉ DOS SANTOS SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional, cabível, apenas, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, o Juízo originário decretou a prisão preventiva dos recorrentes com base em fundamentação genérica, fazendo referência à necessidade de se garantir a ordem pública e a instrução criminal, sem nenhuma menção ao caso concreto capaz de demonstrar a real periculosidade da conduta ou dos agentes.

3. Impossibilidade de o Tribunal local inovar, agregando fundamentos à decisão de primeiro grau que pecou pela carência de motivação idônea.

4. Recurso em *habeas corpus* provido para revogar a prisão preventiva dos recorrentes, salvo prisão por outro motivo, sem prejuízo da decretação de medidas cautelares diversas da prisão pelo Magistrado singular, fundamentadamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.012 - BA (2016/0266934-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Alexandre Leite Santos** e **Josué dos Santos Santana** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia no HC n. 0002154-20.2016.8.05.0000.

Narram os autos que os recorrentes foram presos em flagrante no dia 4/2/2016 pela prática do delito de roubo duplamente circunstanciado pelo concurso de pessoas e pelo uso de arma de fogo, tendo a segregação sido convertida em preventiva, pelo Magistrado de plantão, em 5/2/2016 (fls. 19/20).

Irresignada, a defesa ajuizou *habeas corpus* no Tribunal de origem e o Juiz plantonista de segunda instância, em sede liminar, deferiu o pedido de revogação e expediu os respectivos alvarás de soltura, em 6/2/2016, por entender que a decisão que decretou a segregação não estaria devidamente fundamentada (fls. 46/48), o quais foram cumpridos no mesmo dia (fl. 51).

A denúncia foi recebida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da comarca de Salvador/BA, no dia 19/2/2016 (fl. 78) – Autos n. 0509464-17.2016.8.05.0001.

O Tribunal de origem, ao analisar o mérito do *writ* no dia 10/5/2016, revogou a liminar anteriormente deferida, denegou a ordem e determinou a expedição dos mandados de prisão preventiva em desfavor dos ora recorrentes, em acórdão assim ementado (fls. 101/102):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTES PRESOS EM FLAGRANTE NO DIA 3/2/2016. CONVERTIDA A PRISÃO FLAGRANCIAL EM PREVENTIVA NA DATA DE 5/2/2016, EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL (ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO). LIMINAR DEFERIDA PELO JUIZ PLANTONISTA DE 2º GRAU PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE SOLTURA EM FAVOR DOS PACIENTES. REVOGADA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMINAR. PRESENTE O REQUISITO DA GARANTIA À ORDEM PÚBLICA PREVISTO NO ART. 312, DO CPP.

I - Alega a parte Impetrante que o Juiz ao decretar a custódia cautelar dos pacientes não demonstrou a necessidade de tal medida, limitando-se a tecer considerações genéricas, estando ausentes os requisitos da prisão preventiva.

II - Requisito da garantia à ordem pública presente, pelo "modus operandi" empregado pelos agentes, bem como pelo fato do paciente Josué dos Santos Santana responder a outra ação penal pelo mesmo delito perante a 11ª Vara Criminal de Salvador.

III - Neste momento a substituição da prisão preventiva por outras medidas alternativas, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, não é suficiente e adequada para impedir novas lesões à ordem pública.

IV - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, REVOGANDO A MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, determinando-se a expedição de mandados de prisão preventiva em desfavor dos ora pacientes.

Daí o presente recurso, no qual se repisa, em síntese, que não há motivos sólidos para a manutenção da segregação cautelar dos recorrentes, pois sua fundamentação é inidônea já que se baseia na gravidade em abstrato do delito e na presunção de culpa dos acusados.

Sem contrarrazões nem despacho de admissibilidade.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal, às fls. 140/143, opina pelo desprovimento do recurso.

Após consulta realizada no portal da Corte local na internet no dia 15/9/2017, foi possível observar que até essa data não havia prolação de sentença na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.012 - BA (2016/0266934-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

Juízo de piso, ao homologar a prisão flagrancial e ao converter em preventiva, assim expressou sua fundamentação (fls. 19/20 – grifo nosso):

[...]

Para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* insculpidos sob a égide do art 312, do Código de Processo Penal.

O *fumus boni juris* está calcado na prova do crime e em indícios suficientes de sua autoria.

Na lição de BORGES DA ROSA, os indícios "devem ser tais que gerem a convicção de que o acusado é autor da infração, embora não haja certeza disso. No entanto, eles devem ser suficientes para tranquilizar a consciência do Magistrado".

No mesmo sentido, FREDERICO MARQUES, explica que a expressão indicio tem o sentido de probabilidade suficiente, e não de simples possibilidade de autoria.

Na lição de CARRARA, segundo WEBER MARTINS PEREIRA, "a prisão preventiva responde a três necessidades: de justiça, para impedir a fuga do acusado; de verdade, para impedir que atrapalhe as indagações da autoridade, que destrua a prova do delito e intimide as testemunhas; de defesa pública, para impedir a *ciertos facinorosos*, que durante o processo continuem os ataques ao direito alheio".

O art. 312, do Código Processual Penal, prevê a hipótese de o Réu ser preso preventivamente para manter a ordem pública ou a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso em tela, através dos elementos de convicção colhidos no *in folio* às fls. 03, 06/08 observa-se que subsiste prova de existência do crime, bem como indício suficiente da autoria delitiva. Outrossim, verifica-se que existe a necessidade de se garantir a ordem pública e a instrução processual.

Assim sendo, homologo o presente flagrante, convertendo-o em prisão preventiva em razão da garantia da ordem pública e da instrução criminal, como assim esclarece. [...]

O Tribunal *a quo*, por sua vez, preservou o *decisum* de primeiro grau, com estas razões (fls. 105/109):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Discordando da decisão do Juiz(a) Plantonista de 2º Grau, deve-se destacar a periculosidade dos agentes, vez que **esses demonstram desprezo pelas normas penais, pelo "modus operandi" empregado contra a vítima, inclusive grávida, na prática do crime de roubo majorado por concurso de pessoas e utilização de arma de fogo, ensejando o receio de que fiquem impunes se devolvido o *status libertatis*, preservando-se a garantia da ordem pública.**

[...]

Ademais, **procede como fundamento da garantia à ordem pública o fato de o paciente Josué dos Santos Santana responder a outra ação penal pelo mesmo delito perante a 11ª Vara Criminal de Salvador (proc. nº 0559551-45.2014.8.05.0001), gerando o fundado receio de que, se solto, volte a delinquir, devendo o Estado responder prontamente para resguardar a paz social e coibir a prática de novos ilícitos penais.**

[...]

Oportuno salientar que neste momento, a substituição da prisão preventiva por outras medidas alternativas, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, não é suficiente e adequada para impedir novas lesões à ordem pública.

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM, REVOGANDO A MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, determinando-se a expedição de mandados de prisão preventiva em desfavor dos ora pacientes.

[...]

Pelo que li do *decisum* do Juiz, a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentação genérica, fazendo referência à necessidade de se garantir a ordem pública e a instrução criminal, sem nenhuma menção ao caso concreto capaz de demonstrar a real periculosidade da conduta ou do agente. Essa decisão poderia ser usada para qualquer feito e não justifica a medida extrema imposta aos recorrentes.

Concordo com o Procurador de Justiça Criminal, que, no parecer dirigido à Corte estadual, diz que a decisão *em comento tece apenas comentários vagos, os quais não indicam de forma clara e precisa o porquê da indispensabilidade da manutenção do encarceramento dos acusados* (fl. 83).

Ademais, mesmo que o acórdão vergastado tenha trazido argumentação hábil para a manutenção da segregação, inclusive com respaldo na jurisprudência desta Corte, acabou por agregar fundamento ao *decisum* de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem. E o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela impossibilidade de, em *habeas corpus* (via mandamental exclusiva da defesa), o Tribunal complementar ou integralizar a fundamentação da decisão que peca por sua carência.

Ora, não posso deixar de registrar minha perplexidade quando me deparo com decisões recentes que impõem ou mantêm prisão de natureza cautelar sem que a autoridade judicial de primeira instância deixe evidenciada, com concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência, especialmente quando, como no caso, havia um conjunto tão abundante de informações importantes, havia tantos elementos a serem sopesados, e não foram.

Assim, diante da inidoneidade da motivação apresentada pelo Juízo a quo, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva dos recorrentes, salvo prisão por outro motivo, sem prejuízo da decretação de medidas cautelares diversas da prisão pelo Magistrado singular, fundamentadamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0266934-3

RHC 77.012 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021542020168050000 07001722420168050001 21542020168050000

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE LEITE SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : JOSUÉ DOS SANTOS SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.